



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 511 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos vinte e um dias de novembro de 2024, às 13h, na sala de reuniões Google Meet: meet.google.com/yip-opkz-eza, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico **ADRIEL DE LIMA BASSO**, sob título: **“EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL DE FAMÍLIA PELA PRÁTICA DO CRIME CONTRA TRABALHADORES DOMÉSTICOS”**, na presença da banca examinadora composta pelas professoras: presidente da sessão, Prof. Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva (Dir-CPTL/UFMS), primeira avaliadora: Prof^a Dr^a Prof.^a Dr^a Ancilla Caetano Galera Fuzishima (Dir-CPTL/UFMS) e como segunda avaliadora a Prof^a Dr^a. Carolina Ellwanger. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando a acadêmica APROVADA. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 21 de novembro de 2024.

Prof.^a Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

Prof.^a Dr^a Ancilla Caetano Galera Fuzishima

Prof.^a. Dr^a Carolina Ellwanger

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 25/11/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 25/11/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 26/11/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5271136** e o código CRC **032E7984**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5271136



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **Larissa Mascaro Gomes da Silva**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **Adriel de Lima Basso**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**Exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e a desapropriação do imóvel de família pela prática do crime contra trabalhadores domésticos**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Larissa Mascaro Gomes da Silva

1º avaliador(a): Carolina Ellwanger

2º avaliador(a): Ancilla Caetano Galera Fuzishima

Data: 21/11/2024.

Horário: 13:00 hrs.

Três Lagoas/MS, 30/10/2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTR
Data: 30/10/2024 18:10:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Autenticidade

Eu, **Adriel de Lima Basso**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**Exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e a desapropriação do imóvel de família pela prática do crime contra trabalhadores domésticos.**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
ADRIEL DE LIMA BASSO
Data: 31/10/2024 02:13:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - UFMS
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS - CPTL**

ADRIEL DE LIMA BASSO

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E A
DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL DE FAMÍLIA PELA PRÁTICA DO CRIME
CONTRA TRABALHADORES DOMÉSTICOS.**

TRÊS LAGOAS - MS

2024

ADRIEL DE LIMA BASSO

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E A
DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL DE FAMÍLIA PELA PRÁTICA DO CRIME
CONTRA TRABALHADORES DOMÉSTICOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de direito, na área de direito do trabalho, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em direito, com orientação da professora mestre Larissa Mascaro Gomes da Silva

TRÊS LAGOAS - MS

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus professores e colegas por me ajudarem a desenvolver este trabalho, em especial aos meus amigos mais próximos (Vitor e Gercino) os quais foram fundamentais nessa caminhada, as oportunidades as quais pude usufruir no decorrer dessa caminhada, em especial a meu irmão Márcio que me apoiou sempre, minha mãe que me inspirou por sua garra e determinação, a Evylem, Ryller e Murilo os quais fazem da minha vida a cada dia mais especial, a minha caloura Diana pois sempre acreditou em meu potencial e sempre me apoiou acima de tudo, e por fim mais não menos importante a minha orientadora que não desistiu de mim e me permitiu com suas orientações precisas, fundamentais e cuidadosas a realização de mais essa etapa.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o trabalho análogo ao de escravo/trabalho escravo em caso de domésticas na contemporaneidade, e a aplicação da norma constitucional de desapropriação de imóvel urbano ou rural de caráter familiar como meio de punição. dentre os objetivos específicos do trabalho estão o estudo da exploração do trabalho humano na condição análoga à de escravo, o conhecimento de eventuais políticas públicas existentes no Brasil e o auferimento do funcionamento dos procedimento de desapropriação do bem de família. O presente trabalho foi feito por pesquisa bibliográfica com o levantamento de dados jurisprudenciais do TST e STF, como também dados sobre a libertação de trabalhadores domésticos em condições análogas à de escravo do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Já o método de pesquisa foi o método hipotético-dedutivo que é um método de investigação científica que envolve a formulação de hipóteses, a dedução de consequências a partir dessas hipóteses e a realização de testes empíricos para verificar se as consequências são consistentes com a realidade. Por fim verifica-se que foi obtido por meio deste a conclusão que a aplicação prática do referido meio de desapropriação não possui, até o presente momento, a aplicação prática no cenário jurídico uma vez que carece esse da referida regulamentação tal qual é aplicada nos casos de desapropriação previstas neste mesmo artigo sendo esses regulamentados pelas leis 7.560/1986 e 8.257/1991 e Decreto 577/1992 ao que tange a desapropriação em casos de expropriação das propriedades em que encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas além do confisco dos bens apreendidos em razão da referida conduta ilícitas.

Palavras-chave: desapropriação; trabalho escravo; trabalho análogo ao de escravo, crime, regulamentação.

ABSTRACT

This paper aims to analyze analogous to slavery/slave labor in the case of domestic workers in contemporary times, and the application of the constitutional rule of expropriation of urban or rural family property of a family nature as a means of punishment. Among the specific objectives of the work are the study of the exploitation of human labor in conditions analogous to slavery, the knowledge of possible public policies existing in Brazil and the assessment of the functioning of the procedures for expropriation of family property. The methodology applied was bibliographical research and the collection of case law data from the TST and STF, as well as data on the release of domestic workers in conditions analogous to slavery from the Observatory for the Eradication of Slave Labor and Human Trafficking. The research method was the hypothetical-deductive method, which is a method of scientific investigation that involves the formulation of hypotheses, the deduction of consequences from these hypotheses and the performance of empirical tests to verify whether the consequences are consistent with reality. Finally, it is verified that it was concluded through this that the practical application of the referred means of dispossession does not have, until the present moment, practical application in the legal scenario since it lacks the referred regulation as it is applied in the cases of expropriation provided for in this same article, which are regulated by laws 7,560/1986 and 8,257/1991 and Decree 577/1992 regarding dispossession in cases of expropriation of properties in which illegal crops of psychotropic plants were found in addition to the confiscation of the assets seized due to the referred illicit conduct.

Keywords: expropriation; slave labor; analogous to slavery, crime, regulation.

SUMÁRIO

1 - Introdução.....	07
2 - A exploração do trabalho humano na condição análoga à de escravo.....	08
2.1 - Conceito de trabalho digno segundo a Constituição Federal e a Organização Internacional do Trabalho.....	08
2.2 - Diferença entre trabalho e emprego.....	10
2.3 - Trabalho escravo no Brasil.....	11
2.4 - A diferença entre trabalho escravo e condição análoga à de escravo na atualidade	12
2.5 - O crime de redução à condição análoga à de escravo segundo o Código Penal.....	13
3 - As políticas públicas existentes no Brasil.....	15
3.1 Políticas públicas.....	15
3.2 Da previsão Constituição do ciclo de políticas públicas	17
3.3 As políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao de escravo.....	18
4 - O funcionamento dos procedimento de desapropriação do bem de família	20
4.1 Desapropriação e bem de família.....	20
4.2 A desapropriação por prática do crime do trabalho análogo ao de escravo previsto na Constituição Federal.....	22
4.3 A regulamentação da desapropriação constitucional para o crime de trabalho análogo ao de escravo.....	24
5 - Conclusão.....	26
6 -Referências	28

1- INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e a desapropriação do imóvel de família são temas que revelam a complexidade das relações de trabalho contemporâneas, especialmente no contexto do trabalho doméstico. Este trabalho se debruça sobre as políticas públicas voltadas para o combate a essa forma de exploração, com foco na desapropriação como medida punitiva. A delimitação do tema se concentra nas políticas públicas que buscam erradicar o trabalho análogo ao de escravo, enfatizando a desapropriação do imóvel de família quando essa prática ocorre no âmbito do trabalho doméstico.

O problema central investigado refere-se a quais são as políticas públicas de combate à exploração do trabalho humano na condição análoga à de escravo e como funciona o procedimento de desapropriação do bem de família em casos em que esse crime é praticado contra empregados domésticos. Para responder a essa questão, formulamos a hipótese de que a desapropriação do imóvel de família pode representar uma medida eficaz para combater a prática de trabalho análogo ao de escravo em domicílios particulares. No entanto, essa eficácia está condicionada à rigidez na aplicação das leis e ao suporte de políticas públicas consistentes, incluindo iniciativas como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

O presente trabalho foi feito por pesquisa bibliográfica, complementada pelo levantamento de dados jurisprudenciais do TST e STF, além de informações do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Utilizaremos o método hipotético-dedutivo, que envolve a formulação de hipóteses e a verificação empírica de suas consequências.

Para o desenvolvimento do presente trabalho primeiramente analisou-se a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo buscando se a conceituação, a diferenciação entre o trabalho e emprego, permitindo assim maior compreensão do trabalho, a diferenciação entre trabalho livre para assim definir o que seria o trabalho escravo e também a diferenciação entre trabalho e análogo ao de escravo e trabalho escravo para assim podermos compreender o crime do artigo 149 do Código Penal. Subsequentemente analisou-se as políticas públicas existentes no Brasil, buscando inicialmente compreender o conceito de políticas públicas para assim analisar a sua aplicação nas relações de trabalho, o papel das políticas públicas no combate ao trabalho análogo ao de escravo para enfim compreendermos o artigo 193 da

Constituição Federal e condições como o planejamento social e a participação da sociedade. Por fim buscou-se compreender o funcionamento dos procedimentos de desapropriação por meio da conceituação da desapropriação do bem de família bem como a desapropriação com fundamento no artigo 243 da Constituição Federal, para enfim buscarmos compreender a situação da regulamentação do 243 da Constituição Federal.

No desenvolvimento deste trabalho, é abordado inicialmente a exploração do trabalho humano na condição análoga à de escravo, conceituando e diferenciando entre trabalho e emprego, trabalho livre e trabalho escravo, e discutindo o crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Em seguida, examinaremos as políticas públicas existentes no Brasil, sua definição, análise das leis em vigor e o papel dessas políticas no combate ao trabalho análogo ao de escravo. Por último, discutiremos o funcionamento do procedimento de desapropriação do bem de família, abordando conceitos, fundamentos.

2 - A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

2.1 conceito de trabalho digno segundo a Constituição Federal e a Organização Internacional do Trabalho.

O Trabalho decente foi definido no ano de 1999 em Genebra por meio da Organização do Trabalho Internacional, como sendo a “oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (Organização Internacional do Trabalho, 2008) tendo esse como base quatro pontos fundamentais para a sua concretização: a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

A Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho enfatiza a importância da dignidade no ambiente de trabalho: “Os princípios e direitos fundamentais no trabalho incluem a liberdade de escolha de emprego e a proibição do trabalho forçado” (Organização Internacional do Trabalho, 1998). A Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado estabelece que: “É proibido o trabalho forçado ou compulsório, e qualquer forma de

trabalho em condições análogas à escravidão deve ser eliminada” (Organização Internacional do Trabalho, 1930). Na busca por meios de promover o trabalho decente a OIT buscou implementar estratégias como o desenvolvimento de programas nacionais e internacionais para promover e garantir o trabalho decente.

Já a constituição brasileira estabelece uma série de direitos a fim de garantir o trabalho digno, saudável e seguro, a começar pelo artigo 1º da Constituição Federal o qual assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, já no artigo 7º da CF, buscou-se delimitar ainda mais os parâmetros para estabelecer proibição do trabalho forçado, a proteção à saúde e segurança no trabalho, e a garantia de remuneração justa, sendo estes segundo a constituição “Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (Brasil, 1988).

O conceito de trabalho decente no Brasil está profundamente enraizado nos princípios da Constituição Federal, que assegura direitos fundamentais e sociais aos trabalhadores. Diversos autores convergem na ideia de que o trabalho deve respeitar a dignidade humana e promover condições adequadas e justas, podendo enfatizar a relação entre direitos trabalhistas e proteção constitucional, sustentando que um trabalho digno é essencial para a justiça social. Alguns autores entendem a importância do trabalho decente como um compromisso do Estado democrático, essencial para a inclusão social.

Maurício Godinho Delgado (2020) por sua vez aborda a Constituição como base para um sistema trabalhista justo, discutindo normas que garantem segurança, saúde e justiça nas relações de trabalho. Sua abordagem enfatiza a interconexão entre direitos trabalhistas e direitos humanos, a necessidade de um trabalho decente como um direito fundamental e a importância de políticas públicas e práticas que respeitem e promovam a dignidade do trabalhador. Essa visão crítica e propositiva é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos com relação aos seus efeitos sobre os elementos e as caracterizações de dignidade para um emprego mais valoroso e digno.

2.2 Diferença entre trabalho e emprego

Para compreender a efetividade das políticas públicas no combate ao trabalho análogo ao de escravo, é crucial distinguir entre os conceitos de trabalho e emprego. Esta distinção não é meramente acadêmica, mas possui implicações práticas significativas na aplicação das leis e na implementação das políticas públicas. O conceito de trabalho pode ser definido de modo inicial como qualquer atividade produtiva, enquanto o emprego por sua vez pode ser definido

como uma forma de organização do trabalho que implica em um contrato formal e regulamentado.

Segundo Luciano Martinez (2023) a relação de emprego é caracterizada pela cumulação dos elementos POND (Pessoalidade, Onerosidade, Não assunção, ou seja, a não obtenção dos riscos da atividade desenvolvida pelo empregador, e a duração contínua e não eventual da prestação de serviços), logo, todo trabalhador é empregado, no entanto, nem todo empregado pode ser considerado trabalhador, a grande diferença entre trabalhador e empregado é que o empregado normalmente refere-se a aquele que é titular de direitos trabalhistas, há os demais trabalhadores dependem de um ordenamento jurídico específico.

O conceito de trabalho é abrangente e se refere a qualquer atividade humana voltada para a produção de bens ou serviços. No direito, o trabalho pode ser realizado em diversas condições, desde atividades autônomas até formas de trabalho informal. A definição jurídica de trabalho inclui qualquer atividade realizada para a obtenção de um resultado econômico, independentemente da existência de um contrato formal ou de uma regulamentação específica.

Segundo a definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho é "toda atividade humana, seja ela remunerada ou não, realizada para a produção de bens e serviços" (OIT, 2021). Essa visão amplia a compreensão do trabalho para além do escopo do emprego formal, abrangendo também formas de trabalho informal e não regulamentado.

Por outro lado, o emprego refere-se a uma forma específica de trabalho regulada por um contrato de trabalho. Conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o emprego é caracterizado por uma pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a um empregador sob dependência deste e mediante um determinado soldo (salário), ou seja, uma relação formal e regulamentada entre empregador e empregado, que inclui direitos e deveres estabelecidos legalmente. O emprego tem como características aspectos como a regularidade no pagamento, a jornada de trabalho definida, e a proteção de direitos trabalhistas, como férias e 13º salário. O vínculo empregatício é formalizado através de um contrato de trabalho que garante uma série de proteções e direitos ao trabalhador, fazendo com que esse não fosse visto como um objeto, tal qual ocorria na exploração do trabalho em condição análoga à de escravo.

2.3 Trabalho Escravo no Brasil

A trajetória do trabalho escravo brasileiro, desde a Lei do Ventre Livre até a abolição, reflete a evolução das ideias sobre direitos humanos e a luta pela liberdade e dignidade dos trabalhadores.

A escravidão no Brasil segundo Flávio Gomes, (2011), foi instituída no início do período colonial e se tornou uma das bases da economia brasileira, especialmente nas atividades agrícolas, como a produção de açúcar e café, produções essas que foram base para desenvolvimento do país no período colonial. A escravidão africana foi uma das formas mais brutais de exploração, onde milhões de africanos foram forçados a trabalhar em condições desumanas. A Lei do Ventre Livre, promulgada em 28 de setembro de 1871, foi o marco inicial na luta pela abolição da escravidão, embora ainda fosse insuficiente para acabar com o sistema escravagista.

A Lei do Ventre Livre, conhecida formalmente como Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, foi uma das primeiras medidas legislativas que visavam a gradual emancipação dos escravos no Brasil. Ela determinava que todos os filhos de escravas nascidos a partir daquela data seriam livres. No entanto, a lei foi um compromisso político que não aboliu a escravidão, mas apenas marcou o início de um processo gradual de emancipação (Flávio Gomes, 2011).

A Lei dos Sexagenários, formalmente conhecida como Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, foi outra legislação importante que visava o enfraquecimento do sistema escravagista. Ela concedia liberdade aos escravos com 60 anos ou mais, todavia na prática, poucos eram os que chegavam a essa idade tendo em vista as condições precárias de trabalho e de moradia ao qual esses eram submetidos, dos poucos que realmente chegavam nesta idade estes eram abandonados sem o devido suporte social. A referida lei foi nada mais que “uma tentativa de atender às pressões abolicionistas e melhorar a imagem do país internacionalmente” (Schwartz, 1996).

A abolição da escravatura no Brasil foi um processo gradual e complexo (Flávio Gomes, 2011), envolvendo a pressão de movimentos sociais e internacionais, além das ações de políticos e ativistas abolicionistas. A Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários foram passos importantes, mas a abolição completa só ocorreu com a promulgação da Lei Áurea.

A Lei Áurea, promulgada em 13 de maio de 1888, foi o ato final que do processo de abolição da escravidão no Brasil. A lei foi assinada pela Princesa Isabel e representou o fim “oficial” do regime escravista no país. A aprovação da Lei Áurea foi o resultado de décadas de pressão de abolicionistas, mobilizações sociais e mudanças na opinião pública (João José Reis, 2003), uma vez que o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão.

A Lei Áurea, embora tenha marcado o fim legal da escravidão, não garantiu uma transição suave para a liberdade dos então os ex-escravos. Muitos enfrentam dificuldades econômicas e sociais após a abolição, tendo em vista o início de um período segregacionista no qual as pessoas negras encararam a exclusão social, políticas públicas de exclusão do povo negro e de distanciamento por essas políticas no processo de integração plena na sociedade. Essas condições contribuíram para a marginalização daqueles que foram escravizados e a perpetuação de formas de exploração, que muitas vezes se disfarçavam como trabalho informal ou precário, com isso abrindo a margem para o debate de o que seria o trabalho escravo propriamente dito e essa nova forma de trabalho, hoje também conhecida como sendo o trabalho análogo ao de escravo.

2.4 A diferença entre trabalho escravo e condição análoga à de escravo na atualidade

Distinguir trabalho escravo e condições análogas à escravidão é fundamental para a compreensão das violações de direitos humanos no ambiente laboral. Apesar de ambos os fenômenos representarem formas extremas de exploração, eles apresentam nuances que são capazes de permitir a diferenciação e principalmente que devem ser debatidas, especialmente à luz da legislação brasileira e dos direitos trabalhistas.

O trabalho escravo, conforme definido pela OIT, refere-se a situações em que indivíduos são forçados a trabalhar sob ameaça, violência ou coação, sendo que esse não é tipificada no Código Penal, pois foi sido abolido pela Constituição Federal (CF) de 1988 e, sendo esse assegurado na Carta Magna da Constituição, sendo reiterado o direito à liberdade e a dignidade da pessoa humana em diversos artigos ao decorrer da constituição (arts. 1º ao 7º CF).

Por outro lado, a condição análoga à escravidão engloba situações em que o trabalhador, embora não esteja diretamente sujeito à coerção física, todavia, enfrenta condições que o mantêm em uma relação de servidão. Isso pode incluir, por exemplo, a retenção de documentos, dívidas trabalhistas exorbitantes, jornadas excessivas e falta de remuneração justa. No Brasil, essa prática é tipificada no artigo 149 do Código Penal, que classifica como crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo, utilizando-se de meios coercitivos. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), essa condição é caracterizada por "trabalho em regime de servidão por dívida, trabalho forçado e jornadas exaustivas" (MTE, 2016).

Enquanto o trabalho escravo envolve a coação direta, o trabalho em condição análoga à escravidão pode se manifestar por meio de pressões psicológicas e sociais. Segundo Carlos

Alberto F. de Oliveira (2018, p. 126), "a diferença entre as formas de coerção pode ser sutil, mas é essencial para a identificação e a correta tipificação das práticas abusivas."

A diferenciação entre trabalho escravo e condições análogas à escravidão é essencial para a proteção dos direitos dos trabalhadores. Compreender essas nuances permite uma abordagem mais eficaz no combate a essas práticas repudiosas, promovendo não apenas a justiça social, mas também a dignidade humana, permitindo assim uma maior efetividade na aplicação da norma jurídica.

2.5 O crime de redução à condição análoga à de escravo segundo o Código Penal

O Art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo, é fundamental para a compreensão das medidas de proteção ao trabalhador e da repressão a essas práticas desumanas.

Historicamente (Flavio Gomes, 2011), a escravidão tem suas raízes profundas em diversas civilizações. No Brasil, a escravidão foi institucionalizada com a chegada dos colonizadores e perdurou até o século XIX. A abolição da escravidão em 1888 marcou um ponto de virada, mas as estruturas sociais e econômicas que perpetuaram a exploração continuaram a existir sob novas formas.

O Art. 149 do Código Penal Brasileiro foi introduzido pela Lei nº 10.803, de 2003, em um contexto em que o Brasil se comprometeu internacionalmente a combater o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo. A norma estabelece que: "Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalho forçado, quer restringindo, por qualquer meio, sua liberdade de locomoção, ou seja, mediante pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa.", anteriormente o Código Penal previa, o referido como sendo crime de plágio, reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Essa evolução da tipificação é um passo significativo na luta contra a exploração laboral, refletindo um avanço nas garantias de direitos humanos.

Segundo Capez (2021) a interpretação do conceito de escravidão deve ser ampla, englobando não só o trabalho forçado, mas também outras formas de exploração, como a servidão por dívida e o trabalho em condições degradantes. Logo, podemos estabelecer o conceito de trabalho análogo ao de escravo como algo mais amplo, abrangendo diversas situações que, embora não se configurem exatamente como escravidão, apresentam características de exploração extrema. Segundo o Relatório do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, as condições que podem ser consideradas análogas incluem jornadas exaustivas, salários irrisórios e restrições à liberdade de locomoção. Bitencourt (2020), por

sua vez, foca na gravidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, considerando-o um dos delitos mais horrendo do ordenamento jurídico, analisando o artigo 149 em relação à proteção da dignidade da pessoa humana, enfatizando a necessidade de coibir práticas que visam a exploração do ser humano, destacando a importância da responsabilização dos agressores e a reparação das vítimas.

A tipificação do crime no Art. 149 do Código Penal revela uma necessidade de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Conforme compreende a doutrina, a norma não apenas busca a punição, mas também a prevenção de práticas que desumanizam o trabalhador. A análise da referida tipificação revela a importância e principalmente a necessidade de um quadro normativo robusto na proteção contra a exploração do trabalhador.

A pena prevista varia de dois a oito anos de reclusão e multa. A severidade da pena reflete a gravidade da infração e a necessidade de uma resposta efetiva do Estado. A aplicação rigorosa das penas e a divulgação desta pelos meios de mídia é essencial para desencorajar essas práticas, mas deve ser acompanhada de políticas públicas que garantam o respeito aos direitos trabalhistas.

O Brasil implementou diversas políticas públicas para enfrentar o trabalho escravo. O Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, estabelecido pelo Ministério do Trabalho, tem sido fundamental para a articulação entre diferentes órgãos governamentais e a sociedade civil.

As Organizações da Sociedade Civil (OSCs) também conhecidas como organizações do terceiro setor, desempenham um papel crucial na denúncia de violações e na promoção de campanhas educativas. De acordo com o estudo de Fernanda Lopes (2015), a mobilização social é um elemento-chave na efetivação das políticas de combate ao trabalho escravo, uma vez que contribui para a conscientização da sociedade sobre a gravidade do problema.

O Art. 149 do Código Penal Brasileiro representa um importante avanço na proteção dos direitos trabalhistas e na luta contra o trabalho escravo. Entretanto, sua efetividade depende não apenas da punição dos infratores, mas também de uma abordagem integral que envolva educação, prevenção e políticas públicas adequadas. O trabalho análogo ao de escravo, embora menos visível no dia-a-dia, ainda requer atenção constante da sociedade e do Estado. A luta contra essas práticas devem ser contínua, e a conscientização da população é um passo fundamental nesse processo, sendo essa efetivada por meio da criação de políticas públicas e fiscalização do estado.

3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES NO BRASIL

3.1 Políticas públicas

As políticas públicas desempenham um papel fundamental na promoção da justiça social e na proteção dos direitos humanos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, como é o caso do trabalho escravo e do trabalho análogo ao escravo. No Brasil, a abordagem das políticas públicas para o combate a essas práticas se insere em um complexo cenário histórico e legislativo que busca efetivar os direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

De acordo com o Carlos Alberto de Souza, políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de ações, programas e projetos desenvolvidos pelo Estado, com o objetivo de atender às demandas sociais e promover o bem-estar da população. Para ele, "políticas públicas são instrumentos que visam organizar a relação entre o Estado e a sociedade, possibilitando a promoção de direitos e a garantia de condições dignas de vida" (Carlos Alberto de SOUZA, 2020, p. 45).

O combate ao trabalho escravo no Brasil é um tema que ganhou destaque nas últimas décadas, impulsionado por uma série de legislações e ações governamentais. O marco legal mais significativo é Código Penal, que, em seu artigo 149, define o trabalho escravo como "aquele que se caracteriza pela submissão do trabalhador a condições degradantes, jornada exaustiva, servidão por dívida ou coação" (Brasil, 1988).

Adicionalmente, o Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, instituído pelo governo federal, é uma das principais iniciativas no enfrentamento dessa questão. A atuação desse pode ser compreendida como essencial, uma vez que esse possibilita a fiscalização e o resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão, além de promover a responsabilização dos empregadores, tudo de modo mais efetivo e ágil, garantindo assim maior efetividade e menores danos a longo prazo a vítima.

Um aspecto crucial nas políticas públicas voltadas ao combate ao trabalho escravo é a intersetorialidade. Marcio Pochmann destaca que "o enfrentamento do trabalho escravo requer uma articulação entre diferentes setores do governo e a sociedade civil, abrangendo áreas como saúde, educação e assistência social" (POCHMANN, 2019, p. 88). Essa abordagem integrada é vital para atender as necessidades dos trabalhadores resgatados e prevenir a reincidência das práticas.

Apesar dos avanços, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na implementação de políticas públicas eficazes. A subnotificação de casos e a falta de recursos para ações de fiscalização são barreiras que dificultam o combate efetivo ao trabalho escravo. Conforme

aponta Luiz Eduardo F. de Lima, "a falta de investimento adequado e a desarticulação entre os órgãos responsáveis comprometem a eficácia das políticas públicas, fazendo com que muitos trabalhadores permaneçam em condições precárias" (LIMA.Luiz Eduardo F. de, 2021, p. 76).

Além disso, a conjuntura política e econômica do país impacta diretamente a continuidade e a efetividade das políticas. Em momentos de crise, a tendência é a redução de recursos destinados a programas sociais, o que pode levar a um retrocesso nas conquistas já alcançadas.

As políticas públicas no Brasil, especialmente aquelas voltadas ao combate ao trabalho escravo e análogo ao escravo, representam um campo de atuação essencial para a promoção dos direitos humanos e da dignidade do trabalhador. É imprescindível que o Estado, em parceria com a sociedade civil, mantenha e amplie seus esforços para enfrentar essa grave violação de direitos, buscando a mobilização e conscientização desde de cedo, evitando assim, que aqueles que integram grupos distantes da sociedade normalizem tais atos. A articulação entre diferentes setores, o fortalecimento das instituições e a alocação adequada de recursos são fundamentais para que as políticas públicas cumpram seu papel de promover justiça social e garantir um futuro digno a todos os trabalhadores, de modo que as normas constitucionais e infraconstitucionais venham a ter maior efetividade.

3.2 Da previsão Constituição do ciclo de políticas públicas

Analisar o artigo 193 da Constituição Federal, com ênfase em seu parágrafo único, que estabelece a proteção do trabalho e a responsabilidade do Estado na implementação de políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo e análogo, abordando temas como planejamento social, participação da sociedade, monitoramento, controle e avaliação dessas políticas, além de destacar a importância da atuação do Estado e a colaboração da sociedade civil é fundamental para a compreensão do trabalho escravo no Brasil.

O trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo constituem uma grave violação dos direitos humanos e desafiam o Estado brasileiro em sua missão de garantir a dignidade humana. O artigo 193 da Constituição Federal, ao consagrar o trabalho como um direito fundamental, impõe ao Estado a obrigação de criar e implementar políticas públicas que assegurem essa proteção. O parágrafo único deste artigo enfatiza a importância da participação da sociedade civil no planejamento e execução dessas políticas, ressaltando a necessidade de um controle social eficaz.

A Constituição de 1988 representa um marco na proteção dos direitos trabalhistas no Brasil. O artigo 193 estabelece um novo paradigma, onde o trabalho é visto como um valor

social. Autores como José Augusto Rodrigues de Oliveira (2017), entendem que a Constituição não apenas garante direitos, mas também impõe ao Estado o dever de promover políticas que garantam esses direitos na prática.

O planejamento social é um componente essencial para a criação de políticas eficazes no combate ao trabalho escravo. O Estado deve elaborar diagnósticos precisos e envolver diversos setores da sociedade. Um planejamento eficaz requer não apenas dados, mas a inclusão de vozes que historicamente foram silenciadas, gerando com isso uma análise mais precisa e melhorando assim a efetividade do planejamento.

A participação da sociedade civil no planejamento e na execução das políticas públicas é um princípio fundamental do Estado democrático. A colaboração de ONGs, sindicatos e movimentos sociais fortalece o controle social e a fiscalização das políticas implementadas. Pode-se dizer que a sociedade civil organizada é um pilar na luta contra a exploração do trabalho, trazendo à tona demandas e experiências que podem guiar as políticas públicas.

A eficácia das políticas públicas depende de mecanismos robustos de monitoramento e controle. O Estado deve criar indicadores que permitam avaliar o impacto das ações implementadas, pois, um sistema de monitoramento eficaz permite a correção de rumos e a realocação de recursos, assegurando que as políticas atinjam os objetivos desejados.

A avaliação sistemática das políticas públicas é crucial para identificar falhas e oportunidades de melhoria. A metodologia de avaliação deve incluir tanto indicadores quantitativos quanto qualitativos. De acordo com Leonardo Ferreira (2022, p. 86), "a avaliação não é um fim, mas um meio para aprimorar a resposta do Estado frente a uma realidade tão complexa como a do trabalho escravo".

Analisando dados recentes sobre trabalho escravo no Brasil, percebe-se que, apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos. O papel do Estado na articulação de políticas integradas é fundamental. A pesquisa de Ricardo de Almeida (2023, p. 228) aponta que "mesmo com a legislação avançada, a implementação ainda esbarra em questões de corrupção, falta de recursos e desinteresse político".

O artigo 193 da Constituição Federal impõe ao Estado a responsabilidade de assegurar a proteção do trabalho, e isso se reflete na necessidade de políticas públicas eficazes no combate ao trabalho escravo e análogo. A participação da sociedade civil, o planejamento social, o monitoramento e a avaliação dessas políticas são elementos indispensáveis para o sucesso dessa empreitada. A construção de um Brasil livre do trabalho escravo exige um esforço coletivo, onde Estado e sociedade se unam em torno do objetivo comum de garantir a dignidade humana por meio de políticas públicas efetivas.

3.3 As políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao de escravo

Analisar as políticas públicas voltadas às relações de trabalho no Brasil é essencial para compreender a dinâmica do mercado de trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores. O conceito de trabalho decente, conforme definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), é um dos pilares das políticas públicas contemporâneas. Buscar explorar a evolução das leis trabalhistas brasileiras e a eficácia das políticas públicas implementadas, com foco nas relações de trabalho, incluindo a erradicação do trabalho escravo e análogo ao escravo, nos permite uma melhor visão das políticas públicas voltadas às relações do trabalho.

No Brasil, as políticas públicas em relação ao trabalho passaram por diversas transformações desde a Constituição de 1988, que consolidou os direitos trabalhistas como fundamentais. Autores como Maurício Godinho Delgado (2019) enfatizam que essa Constituição introduziu um novo paradigma de proteção ao trabalhador, refletindo um compromisso do Estado com a promoção de direitos sociais.

A análise das políticas públicas deve ser fundamentada nos princípios constitucionais que regem as relações de trabalho. Segundo Arnaldo Sussekind (2020), a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho são princípios fundamentais que devem nortear toda a legislação trabalhista. Este tópico pode ser desenvolvido abordando como as leis, como a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e leis específicas, têm buscado assegurar esses princípios.

O Brasil tem um histórico de combate ao trabalho escravo, sendo a Lei 10.803/2003 um marco importante nesse contexto. Essa legislação, que tipifica o crime de trabalho escravo, é um reflexo do compromisso do Estado com os direitos humanos, concomitantemente o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem como função a Inspeção do Trabalho na fiscalização e combate a essas práticas é crucial e merece uma análise detalhada.

Políticas como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e a criação do Cadastro de Empregadores que tenham sido condenados por trabalho escravo (“Lista suja” do Ministério do Trabalho e Emprego, MTE) são iniciativas que refletem um esforço do Estado em proteger os trabalhadores. É importante examinar como essas políticas têm sido implementadas e os resultados obtidos. A eficácia dessas políticas pode ser compreendida como sendo limitada, uma vez que, essa demanda maior integração entre os órgãos responsáveis.

Apesar das legislações existentes, a efetividade das políticas públicas enfrenta desafios significativos, como a informalidade no mercado de trabalho crescente na contemporaneidade, a falta de fiscalização adequada, a falta de conhecimento e divulgação a população de seus direitos e mecanismos de defesa contra tais crimes. Segundo Delgado (2019), a informalidade afeta milhões de trabalhadores brasileiros e representa um entrave ao cumprimento dos direitos trabalhistas.

Ao analisar os dados apresentados pelo *SmartLab* (2024) de casos específicos, de ações de resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão, podemos perceber que de 1995 a 2023 foram registrados mais de 61mil trabalhadores resgatados em condições análoga a de escravos, gerando assim uma média de 22.104,7 pessoas por ano, desse 57.9% foram encontrados em regiões agropecuárias em geral, 33.5% desses possuíam até o 5º ano do fundamental incompleto, e 26.3% eram analfabetos, em sua grande maioria jovens entre 18 e 24 anos. Segundo o *SmartLab*: “locais de resgate possuem dinamismo produtivo e econômico recente, porém intenso, em que há oferta intermitente de postos de trabalho em ocupações que pagam os menores salários e exigem pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal. Isso em geral está aliado a fatores como pobreza, baixa escolaridade, desigualdade e violência, entre outros”.

É fundamental propor um maior debate entre os entes políticos e os diversos órgãos responsáveis pela fiscalização e proteção dos direitos trabalhistas. A unificação de dados e ações apresentadas pelo sistema *SmartLab* é fundamental para uma maior efetividade das políticas públicas de combate, uma vez que nos possibilita identificar o perfil das vítimas e dos empregadores garantindo assim maior foco na hora das fiscalizações de combate e conscientização.

Programas de educação e conscientização sobre os direitos trabalhistas são essenciais. Conforme ressaltado por Ana Lima (2023, p. 168), a informação é uma ferramenta poderosa na luta contra a exploração do trabalho. Investir em campanhas de conscientização pode mudar a percepção social sobre o trabalho escravo e análogo ao escravo, sempre buscando levar essas informações àqueles que mais necessitam (trabalhadores em situação de distanciamento social e agropecuário).

A análise das políticas públicas voltadas às relações de trabalho no Brasil revela avanços significativos, mas também desafios persistentes. As leis em vigor, embora robustas, necessitam de implementação efetiva e fiscalização rigorosa. Este trabalho busca contribuir para o debate sobre a melhoria das políticas públicas, visando um mercado de trabalho mais justo e digno para todos. O trabalho em conjunto de todos os poderes a fim de inibir e

conscientizar a população faz-se pedra fundamental para esse enfrentamento, para isso a criação e efetiva aplicação das normas legais é fundamental.

4 - O FUNCIONAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE DESAPROPRIAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA

4.1 Desapropriação e bem de família

A desapropriação e o bem de família são temas centrais no direito civil brasileiro, refletindo a interação entre os direitos de propriedade e a proteção da dignidade familiar. A análise desses conceitos à luz do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988 permite uma compreensão mais profunda das garantias e limitações impostas ao exercício da propriedade.

A desapropriação pode ser definida segundo Sílvio de Salvo Venosa (2019) como um instituto jurídico que permite ao Estado a aquisição forçada de bens privados, mediante a devida indenização, para a realização de interesse público. O artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal estabelece que "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição". Para aprofundar a discussão, é fundamental analisar as modalidades de desapropriação:

A desapropriação por utilidade pública segundo Venosa (2019) requer a demonstração do interesse público, conforme definido em leis específicas. Autores como Maria Helena Diniz (2016, p.518) enfatizam que "a utilidade pública deve ser real e não meramente declaratória, a fim de evitar abusos e garantir a proteção do direito de propriedade". Já a desapropriação por necessidade pública, por sua vez, se relaciona a situações emergenciais, como calamidades que exigem a aquisição rápida de bens (Venosa, 2019). Por fim, a desapropriação por interesse social é focada em garantir a função social da propriedade, em especial no contexto de políticas habitacionais e reforma agrária (Venosa, 2019).

O conceito de bem de família é regulamentado pela Lei nº 8.009/1990, que protege o imóvel destinado à moradia da entidade familiar. O artigo 1º dessa lei afirma que "o bem de família é impenhorável, salvo nas hipóteses previstas em lei". Isso implica que a proteção do bem de família é uma garantia da dignidade familiar, essencial à sua subsistência.

Os efeitos da impenhorabilidade, conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa (2019), são significativos, pois visam proteger o lar familiar de ameaças decorrentes de dívidas e obrigações financeiras. Venosa destaca que "a impenhorabilidade do bem de família é uma

expressão do valor social da propriedade, onde o direito à moradia se sobrepõe a outras considerações patrimoniais".

A relação entre desapropriação e bem de família levanta questões cruciais sobre a proteção da moradia familiar em face do poder público. A desapropriação de bens que são considerados bem de família requer uma análise cuidadosa da função social da propriedade e do direito à moradia. O artigo 6º da Constituição Federal estabelece a moradia como um direito social, reforçando a necessidade de um equilíbrio entre a função social da propriedade e os direitos fundamentais.

Conforme explica Wagner A. de Almeida (2021, p. 202), “a desapropriação sem indenização é uma medida excepcional que visa desarticular redes de tráfico e criminalidade que se utilizam de imóveis para suas atividades, protegendo a coletividade”. Essa lógica está atrelada à necessidade de garantir que o bem de família não seja um refúgio para práticas que comprometam a segurança social

O exame da jurisprudência revela a aplicação prática dos conceitos de desapropriação e bem de família. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se debruçou sobre casos em que a desapropriação de bens de família foi questionada, estabelecendo precedentes que limitam a atuação do Estado em situações que possam comprometer o direito à moradia.

O caso de desapropriação de um imóvel que se configura como bem de família e a consequente indenização justa são fundamentais para a garantia dos direitos dos cidadãos. Como destaca José Carlos de Oliveira (2020), "a proteção do bem de família diante da desapropriação é um reflexo do compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito à moradia".

O estudo da desapropriação e do bem de família no contexto do direito civil brasileiro revela a complexidade das relações entre os direitos de propriedade e os direitos fundamentais. A proteção do bem de família, em especial, reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade familiar e a função social da propriedade. A análise aprofundada desses temas contribui para uma compreensão mais clara dos limites do poder expropriatório do Estado e da necessidade de se garantir a efetividade do direito à moradia.

4.2 a desapropriação por prática do crime do trabalho análogo ao de escravo previsto na Constituição Federal

A desapropriação do imóvel de família é um tema que levanta questões cruciais sobre a proteção da moradia e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Brasileira. O artigo 243 da Constituição Federal de 1988 trata da desapropriação de bens de família em

situações específicas, vinculando o tema à luta contra a pobreza e à promoção da dignidade humana. Este trabalho visa explorar os fundamentos legais e sociais da desapropriação do imóvel de família, considerando as implicações jurídicas e a jurisprudência pertinente.

O artigo 243 da CF estabelece: “Os imóveis urbanos e rurais que forem utilizados em atividade ilícita, em especial para o tráfico de drogas, poderão ser desapropriados, sem indenização prévia, em favor da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, assegurada a concessão de nova moradia a seus ocupantes.”

Esse dispositivo insere-se em um contexto mais amplo de proteção à família e à moradia, refletindo o compromisso do Estado em combater práticas ilícitas que comprometam a segurança e o bem-estar da sociedade.

A desapropriação do imóvel de família, conforme prevista no artigo 243, é um instrumento que busca garantir o interesse público, principalmente em casos de utilização de bens para atividades ilegais. O Estado, ao desapropriar, atua na defesa da ordem pública e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, logo se cumpre a necessidade de garantir que o bem de família não seja um refúgio para práticas que comprometam a segurança social conforme defendido por Wagner A. de Almeida (2021).

A proteção do imóvel de família é garantida pela Lei nº 8.009/1990, que estabelece a impenhorabilidade do bem destinado à moradia da entidade familiar. Essa proteção se torna ainda mais relevante quando se considera a desapropriação prevista no artigo 243 da CF. Para que a desapropriação ocorra, deve-se assegurar que o imóvel não seja o único bem da família e que a concessão de nova moradia seja garantida.

Maria Berenice Dias (2018, p. 337) observa que “a proteção do bem de família deve ser resguardada, mesmo em situações de desapropriação, garantindo que as famílias não fiquem desamparadas”. Essa preocupação reflete um entendimento mais amplo da função social da propriedade, onde a dignidade da pessoa humana deve ser sempre respeitada.

A jurisprudência brasileira tem abordado a questão da desapropriação do imóvel de família em diferentes contextos. O Supremo Tribunal Federal (STF) e os Tribunais Superiores têm decidido que a desapropriação, mesmo sem indenização, deve observar as garantias fundamentais do indivíduo, especialmente em relação à moradia. O caso do imóvel utilizado em atividades ilícitas destaca a necessidade de análise minuciosa das circunstâncias que envolvem a desapropriação.

Conforme destaca Gustavo S. Barroso (2020, p. 781), “o judiciário tem se mostrado cauteloso ao avaliar a desapropriação de bens de família, exigindo a comprovação da real utilização do imóvel em atividades criminosas, garantindo assim a proteção da família”. Esse

posicionamento reflete a necessidade de balancear os direitos do Estado em promover a ordem pública com a proteção dos direitos individuais.

Os desafios enfrentados na aplicação do artigo 243 da CF incluem a necessidade de efetiva implementação de políticas públicas que assegurem a nova moradia aos ocupantes desapropriados, bem como a proteção dos direitos de todos os envolvidos. A falta de uma infraestrutura adequada e de políticas de realocação pode gerar situações de vulnerabilidade para as famílias afetadas.

É imperativo que o Estado não apenas realize a desapropriação, mas também garanta alternativas de moradia digna, evitando que a medida se torne um instrumento de violação dos direitos humanos. Como enfatiza Sérgio Pinto Martins (2019, p. 1014), “a responsabilidade do Estado não se limita à desapropriação; é também garantir a dignidade e os direitos das famílias que habitam os imóveis desapropriados”.

A desapropriação do imóvel de família, conforme prevista no artigo 243 da Constituição Federal, é um tema complexo que exige uma abordagem cuidadosa, equilibrando o interesse público e a proteção dos direitos individuais. A análise da legislação, da jurisprudência e das implicações sociais revela a importância de um Estado que não apenas desapropria, mas que também protege e garante a dignidade de ambas famílias afetadas.

4.3 A regulamentação da desapropriação constitucional para o crime de trabalho análogo ao de escravo

O trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo são fenômenos que afetam gravemente a dignidade humana e o Estado Democrático de Direito. No Brasil, a luta contra essas práticas é pautada por uma série de legislações e precedentes judiciais que visam a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Este trabalho tem como objetivo analisar os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente a ADO 77 e o MI 7440, e discutir a possibilidade de aplicação analógica do RE 635.336 em casos de trabalho análogo ao de escravo.

A compreensão do trabalho escravo e análogo ao de escravo no contexto brasileiro exige uma análise das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam essas práticas. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro tipifica a redução à condição análoga à de escravo, enquanto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, estabelece a proibição do trabalho escravo.

O Mandado de Injunção 7440, por sua vez, destaca a ausência de normas regulamentadoras que garantam a proteção dos trabalhadores em situações de vulnerabilidade.

A decisão do STF, no entanto, compreende esse como o mecanismo inadequado para o referido pedido de contra alegada omissão legislativa do Presidente do Congresso Nacional, todavia, faz se clarividente a preocupação do poder judiciário na correta regulamentação da norma uma vez que o MPU faz menção a fatos como “ 60.251 trabalhadores foram encontrados em situação análoga à escravidão desde o ano de 1995 e, só no ano de 2022, 2.575 trabalhadores foram resgatados dessa situação”, “nunca houve uma expropriação por esse motivo, o que revela o descompasso entre a força abstrata daquela norma constitucional e sua aplicação” e “o Brasil está descumprindo compromisso assumido perante a CIDH de implementar as mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo”. Todavia a ideia equivocada da Câmara dos Deputados que a desapropriação “não é a única ferramenta de que dispõe o Poder Público para combater essa prática exploratória de mão de obra” apresenta uma clara omissão dessa na busca da defesa dos direitos do trabalhador e direitos humanos os quais são inerentes a CF, uma vez que parte do referido dispositivo legal (art. 243 da CF) possui regulamentação pelas Leis 7.560/1986 e 8.257/1991 e Decreto 577/1992 ao que tange a desapropriação em casos de expropriação das propriedades em que encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas além do confisco dos bens apreendidos em razão da referida conduta ilícitas.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 77, que versa sobre a omissão do Congresso Nacional em regulamentar o artigo 243 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 81/2014, no que prevê a expropriação, para fins de reforma agrária e de programas de habitação popular, de propriedades rurais e urbanas em que verificada a exploração de trabalho escravo, além do confisco dos bens apreendidos em razão da conduta ilícita o qual evidencia mais uma das tentativas do judiciário na busca de coibir tal prática e a referida omissão parcial do legislativo. Vale ressaltar que a referida Ação se encontra aguardando decisão até o presente momento.

Por fim, cabe mencionar os Projetos de Lei em trâmite atualmente no senado PL 1.678/2021 e PL 5.970/2019, de autoria dos Senadores Rogério Carvalho (PT/SE) juntamente com o Senador Paulo Paim (PT/RS) e Randolfe Rodrigues (REDE/AP) respectivamente, os quais buscam versar sobre o tema da expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências

5 - CONCLUSÃO

A exploração do trabalho humano em condições análogas à escravo é uma realidade preocupante que demanda atenção e ação. Conceituando essa prática, podemos entender que se trata de um sistema de subjugação que viola os direitos fundamentais do trabalhador.

A distinção entre trabalho e emprego é crucial para essa análise; enquanto o emprego é regido por normas e direitos que garantem a dignidade do trabalhador, o trabalho análogo à escravidão se caracteriza pela ausência dessas garantias, resultando em exploração extrema. Diferenciar trabalho livre de trabalho escravo é essencial para compreendermos a presente questão levantada.

O trabalho livre é aquele que é exercido de forma voluntária e com remuneração justa, enquanto o trabalho escravo se impõe através da coerção e da privação de liberdade. A legislação brasileira, especialmente o artigo 149 do Código Penal, define claramente os parâmetros desse crime, estabelecendo punições para aqueles que se aproveitam da vulnerabilidade do trabalhador. Essa definição legal é um passo importante na luta contra essa forma de exploração.

No que diz respeito às políticas públicas existentes no Brasil, é fundamental conceituá-las como instrumentos que visam à organização da sociedade em busca de um bem comum. As políticas voltadas às relações de trabalho têm evoluído, com legislações que tentam regulamentar e proteger os direitos dos trabalhadores. No entanto, a efetividade dessas leis ainda é questionável, pois a aplicação prática e o monitoramento muitas vezes falham, comprometendo a proteção real dos trabalhadores. As políticas públicas no combate ao trabalho análogo ao de escravo desempenham um papel crucial. Elas não apenas estabelecem diretrizes para prevenir essa exploração, mas também visam garantir um ambiente de trabalho seguro e digno. O parágrafo único do artigo 193 da Constituição Federal destaca a importância do planejamento social, da participação da sociedade e do monitoramento dessas políticas, enfatizando que a luta contra essa violação dos direitos humanos é uma responsabilidade coletiva do Estado e da sociedade civil.

O entendimento do funcionamento do procedimento de desapropriação do bem de família é essencial para garantir que aqueles que cometem crimes contra trabalhadores domésticos sejam responsabilizados. A desapropriação, enquanto ferramenta prevista no

artigo 243 da Constituição, visa proteger os direitos dos trabalhadores e servir como um instrumento de justiça social. A presente análise evidencia que, embora haja mecanismos legais para tal, a aplicação prática dessas medidas ainda enfrenta desafios significativos.

Essas considerações finais demonstram a complexidade do tema e a necessidade urgente de implementar políticas públicas eficazes que combatam a exploração do trabalho humano e garantam a dignidade de todos os trabalhadores. Além disso, é fundamental que haja um compromisso coletivo para que as legislações existentes sejam aplicadas e monitoradas de forma eficiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo de. (2023). O Trabalho Escravo no Brasil: Avanços e Desafios. São Paulo: Editora do Trabalho.

ALMEIDA, Ricardo. Políticas Públicas e Direito do Trabalho. Brasília: Editora Lumen Juris, 2021.

ALMEIDA, Wagner A. de. Direito à Moradia e Desapropriação no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

Artigo 23º: Direito ao trabalho livre, justo e remunerado. Disponível em:
<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-23deg-direito-ao-trabalho-livre-justo-e-remunerado>>.

BATISTA, Nilo. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo, SP: LTr, 2016. 904 p. ISBN 9788536187518. Localização: 344.8101 B277c.10 (CPTL)

BARROSO, Gustavo S. Jurisprudência e Direitos Fundamentais no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2020

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

BRASIL. Lei nº 9.777, de 29 de novembro de 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional. (Série IDP). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629417/>. Acesso em: 06 ago. 2024

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, João. Trabalho e Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2020.

FERREIRA, Leonardo. Avaliação de Políticas Públicas no Combate ao Trabalho Escravo. Brasília: Editora Universitária, 2022.

GOMES, Flávio. A Abolição da Escravidão no Brasil: Reflexões e Ensinaamentos. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

L14821. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Lei/L14821.htm>.

LIMA, Ana. A Importância da Educação Trabalhista. Rio de Janeiro: Editora Labor, 2022.

LIMA, Ana. A Importância da Educação Trabalhista. Rio de Janeiro: Editora Labor, 2023.

LIMA, João Pedro. "Fiscalização do Trabalho: O Papel do Estado na Luta Contra a Escravidão Contemporânea". Brasília: Editora do Senado, 2021.

LIMA, Luiz Eduardo F. de. "Desafios e Perspectivas do Combate ao Trabalho Escravo." Revista de Direito do Trabalho, v. 22, n. 3, p. 70-90, 2021.

LEITE, Carlos Henrique B. Curso de direito do trabalho. 16th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.125. ISBN 9788553621156. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621156/>. Acesso em: 19 out. 2024.

LOPES, Fernanda. Trabalho Escravo no Brasil: Uma Questão de Direitos Humanos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.72. ISBN 9786553625945. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625945/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.2. ISBN 9788553621125. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621125/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MARTINS, R. Trabalho Escravo: Uma Análise Jurídica. Belo Horizonte: Editora Direito, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho e Direitos Humanos. São Paulo: Atlas, 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). "Relatório de Inspeção do Trabalho". Brasília, 2016.

NETO, Manoel Jorge e S. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788502198029. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502198029/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Alberto F. de. "Direito do Trabalho e Direitos Humanos". São Paulo: Editora LTr, 2018.

OLIVEIRA, José Augusto Rodrigues de. A Constituição e o Trabalho: Direitos e Deveres. Porto Alegre: Editora do Sul, 2017.

OLIVEIRA, José Carlos de. Desapropriação e Direito à Moradia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

OLIVEIRA, Marcos. A Informalidade e suas Consequências no Mercado de Trabalho. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Definição de Trabalho Forçado e Obrigatório.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado. Genebra: OIT, 1930.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: OIT, 1998.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório sobre Trabalho Escravo. Genebra: OIT, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Decente: Relatório Global. Genebra: OIT, 2008.

POCHMANN, Marcio. O Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

REIS, João José. Liberdade: A Luta pela Abolição no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2003.

SCHWARTZ, Stuart B. Segredos Internos: A Vida e a Cultura dos Escravos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1996.

SENADO FEDERAL. Portal e-Cidadania - Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/pesquisamateria>>. Acesso em: 31 out. 2024.

SILVA, J. O Papel do GEFM no Combate ao Trabalho Escravo. Rio de Janeiro: Editora Trabalho e Justiça, 2021.

SOUZA, Carlos Alberto de. Políticas Públicas: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2020.

SOUZA, Célia R. P. de. "O Papel do Grupo Móvel no Combate ao Trabalho Escravo." Revista de Direitos Humanos e Trabalho, v. 10, n. 2, p. 120-135, 2018.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2019.